



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSO Nº: E-03/102.513/2001 (apensos: E-03/10.440.444/2001, E-03/10.101.684/2000  
E-03/10.101.627/1999)

INTERESSADO: COLÉGIO REI – SÃO GONÇALO

**PARECER CEE Nº 271/2005**

Nega o pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 155/2001, que indefere, em grau de recurso, a autorização para o funcionamento dos cursos de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental (V a VIII fases) e Ensino Médio do **Colégio Rei**, localizado na Av. Presidente Kennedy, nº 341, salas 501 a 504 e 506 a 511, Centro, no Município de São Gonçalo.

**HISTÓRICO**

Versa o processo em causa de **pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 155/1001**, publicado no DOERJ de 03/10/2001, que indefere, em grau de recurso, a **autorização para funcionamento dos cursos de Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental V a VIII Fases e Ensino Médio**, solicitado pelo Representante Legal, Sr. Christovão José Nepomuceno Marinho, do **COLEGIO REI**, mantido pela Instituição de Ensino Privado da Educação Básica, com sede na Av. Presidente Kennedy, nº 341 – salas 501 a 511 – Centro – São Gonçalo, por se sentir prejudicado com a prolatada decisão, uma vez que, em nenhum momento do curso do citado processo, tenha havido **atendimento ao requerido no Processo E-03/10.100.444/2001**, no qual solicita pronunciamento de uma **segunda Comissão Verificadora**, por entender, não só que as razões alegadas pela Comissão Verificadora, no laudo datado de 22/01/2001, são questionáveis, mas, principalmente, porque tais situações sequer foram discutidas com a mantenedora, na única visita realizada pela Comissão Verificadora em Jan/21, sendo, desta forma, no seu entendimento, negada qualquer possibilidade de defesa, invocando o art.5º, inciso LV da CF/88, que dispõe que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos e ela inerentes*” (grifos do original).

Para melhor compreensão sobre o pedido acima, se faz mister fazer um pequeno resumo dos processos apensados e dos fatos ocorridos por ordem cronológica, a saber:

1. **Processo E-03/10.101.627/99** – solicita autorização de funcionamento com data prevista de início das atividades a 07/02/2000, com **oferta de Ensino Médio**. A Comissão Verificadora, **em 20/12/1999, opina favoravelmente à concessão de autorização para funcionamento** do Ensino Médio, com base na alínea “a” do inciso III do at. 20 da **Deliberação CEE nº 231/98**, dando ciência e informando ao interessado que o laudo permite, automaticamente, o funcionamento nas bases nele discriminadas até a emissão da portaria de autorização pelo Poder Público, a quem cabe providenciar sua entrega ao Representante Legal da mantenedora, mediante recibo no corpo do processo, o que não ocorreu até a presente data.

2. **Processo E-03/10.101.684/2000** – com parecer favorável da Comissão para funcionar com o Ensino Médio, a Instituição requer, na forma das Deliberações CEE nºs 259/00 e 231/98, autorização para funcionar com a Educação de Jovens e Adultos no nível do Ensino Fundamental V a VII fases e do Ensino Médio. A Comissão Verificadora designada emite, em 22/01/2001, laudo desfavorável à implantação do pedido, conforme o solicitado na Inicial, “*por entender que o prédio e suas acomodações físicas não são apropriadas ao ensino, conforme a legislação vigente*”, sem que outra Comissão visitasse o Colégio para a apreciação do pedido. Ato publicado no D.O. de 03/05/2001.

3. **Processo E-03/10.100.444/2001** – recurso à decisão exarada pela Comissão Verificadora que se pronunciou desfavoravelmente, por entender que “ **o prédio e suas acomodações físicas não são apropriadas ao funcionamento de um estabelecimento de ensino, de acordo com o que determina a legislação pertinente**”, detalhando no RELATÓRIO, como fundamento, a existência de “ **janelas vedadas e lacradas, significando que ficarão com ar condicionado ligado permanentemente sem ventilação natural, porque jamais poderão ser abertas. Isto se torna altamente perigoso pela falta de segurança em caso de incêndio**”, e que “ **os banheiros, sem janelas não têm ventilação**”.

A direção em contradição, apresenta Laudo do Corpo de Bombeiros à segurança contra incêndio, informando que “ **as janelas são fechadas para garantir a eficiência do sistema de refrigeração instalado por firma especializada em climatização ambiental, credenciada pelo CREA/RJ, sendo a mesma firma contratada para permanente manutenção, responsabilizando-se, conforme documento anexo, pelo padrão do ar, obedecidas as normas da ABNT**”; e que “ **no 3º andar as janelas serão providas de grades de segurança, como já ocorre no 5º andar onde funcionamos com oferta de educação básica, ensino médio, autorizado pelo LAUDO FAVORÁVEL da Comissão Verificadora, em 20/12/1999**”; que “ **as grades de segurança e janelas fechadas não impedem a ação de Bombeiros quando as janelas precisam ser usadas como via de escapamento na ocorrência de sinistro. Se isto não fosse um fato irrefutável as autoridades responsáveis não permitiriam a comercialização e instalação de grades e sistema de refrigeração em residências, edifícios, hospitais e escolas**”;

Apresenta a planta baixa dos banheiros destinados aos alunos (doc. 03), comprovando que se trata de um projeto moderno de arquitetura, amplamente adotado no ramo comercial e que o sistema de refrigeração é feito através de dutos internos. Registra também que a **Deliberação CEE nº 231/1998 não contém especificações relativas ao projeto arquitetônico dos prédios** a serem utilizados como estabelecimentos de ensino e que a própria Comissão atesta que a “ **documentação constante do Processo está de acordo com a legislação vigente**”.

Anota que o Relatório da Comissão registra, “ *in fini*”, que “ **constatou durante o seu trabalho no Colégio Rei, cansaço e desconforto, pela ausência de ventilação natural, motivando sérios prejuízos a saúde dos alunos**”, mas que “ esta realizou a visita durante as obras, em pleno verão, estando o sistema de refrigeração desligado”.

Informa, como testemunho, que a Instituição de Ensino oferece um ambiente agradável aos alunos, pois atenderam, no ano de 2000, cerca de 250 alunos no Ensino Médio e mais de 400 alunos em curso preparatório para o vestibular; acrescentando à guisa de “ referendium”, que a rede “ COLEGIO REI” existe desde 1995, possuindo outras sedes em São Gonçalo e Niterói, em prédios comerciais, equipadas com sistema de refrigeração e servidas pelos elevadores e escadarias do prédio, sem que tais características tenham se constituído em impedimento para a emissão das Portarias de Autorização emitidas pelo órgão próprio da SEE.

Observa, ainda, que, em relação aos elevadores, estes atendem, satisfatoriamente, às necessidades, pois os alunos utilizam, normalmente, as escadas, e a organização pedagógica é feita de forma a proporcionar entradas e saídas em horários diferenciados.

Voltando à análise do processo de reconsideração em comento, a COIE, em 02/06/2002, designou Comissão Verificadora para, *in loco*, visitar as instalações. Em despacho às fls. 05, de 08/08/02, informa que, em se tratando de recurso, a competência é do CEE e não mais daquele órgão. Encaminhado o processo a este Colegiado, a Assessoria Técnica (folhas 06 a 07 e verso) opina pela designação de uma nova Comissão Verificadora, que deve ser composta por outros Inspectores da Coordenadoria, o que foi acatado pela Conselheira Relatora designada à época. Esta foi designada, entretanto, o Professor Renato Ronaldo Tautmann (presidente da CV) informa às fls. 09 que “ **...anexado um relatório conclusivo (Processo E-03/10.1100.445) datado de 10/12/2002, informando que a Comissão não deu conhecimento do presente despacho ao Representante Legal, tendo em vista que a Instituição de Ensino está desautorizada**”. Após pedido de esclarecimentos sobre o despacho acima, o mesmo servidor em 25/09/2003, esclarece que “ **(..) a Comissão não analisou o mérito do pedido de recurso, apenas se reservou o direito de se manifestar, após a conclusão do processo que desautorizou o funcionamento do Colégio Rei**”.

De volta a este Colegiado, em 06/02/04, a Assessora Técnica, Nicoleta Rebel, às fls. 11 verso, em “informações complementares”, anota:

**“ 1) Processo E-03 /10.101.627/99 ( cf fls 13)**

**O processo referente a pedido de autorização de Ensino Médio não foi concluído pela COIE.**

**Há 02 Comissões: a 1ª, com laudo favorável da Comissão Verificadora deu condições legais para funcionamento, estando a unidade escolar oferecendo o curso até hoje; a 2ª, deu parecer desfavorável que, encaminhado ao órgão próprio, não foi objeto de ato denegatório do curso.**

**2) Processo E-03/10.101.684/00 ( cf. fls 17)**

**O ato denegatório publicado refere-se a curso Regular, de 5ª a 8ª série, conclusão inadequada visto o pedido do Colégio referir-se a Educação de Jovens e Adultos V a VIII fases.**

**3) Processo E-03/10.100.444/01- solicitação de nova verificação. Não foi atendida a mantenedora em seu pedido.**

**4) Processo E-03/102.513/01 – pedido de reconsideração do Parecer CEE 155/01, tendo em vista não ter havido à época nova visita de Comissão. Sem parecer de nova comissão.”**

Com o intuito de dirimir o evidente conflito, o então Conselheiro Relator João Pessoa de Albuquerque, em 08/06/2004, despacha no sentido de que seja designada Comissão Especial pela COIE, para fins de esclarecimentos da situação acima configurada. Em **31/08/2004**, a Comissão emite **Parecer Favorável** para autorização de funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos – Ensino Médio, esclarecendo, no item 8:

*“Construção adaptada adequadamente, funcionando em prédio comercial adequadamente, estado de conservação bom, acesso, circulação e segurança adequada à movimentação através de escada e elevador, condições de acesso a portadores de necessidades especiais, janelas e basculantes em números suficientes, ventilação suficiente com ar refrigerado e natural, iluminação suficiente, dimensão das salas suficiente, total de 11 salas assim divididas: 4 salas de aula por turno com respectivamente 15 m2 , 22 m2, 20 m2, 21 m2 + gabinete + sala de professor + sala reunião = secretária + almoxarifado + instalação sanitárias com azulejo , cerâmica, cimento em número suficiente e de material lavável , instalações hidráulicas – CEDAE, abastecimento água- CEDAE , bebedouros suficientes, extintores de incêndio existentes e dentro do prazo de validade, equipamento adequado, secretaria atende às atividades específicas da secretaria e em condições de segurança do arquivo escolar , carteiras individuais, Regimento e Proposta Pedagógica registrados e em dia..”*

Em 07/10/2004, a servidora Maria Cristina F. dos Santos do SEAL, em resposta ao despacho de 06/02/2004, às fls 16 A, esclarece que:

*“ (...) A autorização inicial do citado Colégio deve ser dado no 1º processo (...) ( Processo E-03/10.101.627/99), sendo os demais autorização de curso novo que por ter sido indeferido vai ao CEE para apreciação do recurso, com base no novo laudo da Comissão Verificadora datado de 31.08.2004, às fls. 14,15 e 16 deste processo.*

*“Informo que o despacho de indeferimento contido no processo E-03/10.101.684/2000, também anexo a este, foi devidamente corrigido com os cursos do Ensino Fundamental , da 5ª à 8ª série e Médio na modalidade de Educ. Jovens e Adultos, objeto de recurso por parte do Representante Legal.”*

Complementado o despacho acima, a mesma servidora e na mesma data, encaminha o processo à Coordenadoria Regional da Região Metropolitana 11, com vista à Equipe de Acompanhamento e Avaliação, solicitando que a Comissão Verificadora se pronuncie sobre o despacho acima e o “De acordo” da Coordenadora da COIE. A EAA, em 22/11/04, o remete à COIE, informando que o processo deveria ser encaminhado a Comissão de Prévias cujo Parecer Conclusivo é datado de 31/08/04. Em 01/02/05, os Professores Inspectores Stella Maria Moreira Duarte, Leci Serra Brasil e Maria Letícia Tabagiba, esclarecem que:  
Processo nº: E-03/102.513/2001

“ (...)

- o primeiro atende ao despacho do CEE/RJ dado a fls. 08, que por sua vez acolhe em grau de recurso (fls.02) ao Processo nº E-03/102.513/2001;

- o segundo atende a COIE/RJ despacho de 09/12/04, fls 17 e diz respeito ao término do Processo nº E-03/10.101.627/99 de 31/08/99, apensado ao Processo de nº E-03/102.513/01.

*Os dois relatórios são emitidos pela mesma Comissão Verificadora composta pelos Inspectores (...) que tanto no pedido em Grau de Recurso para o Curso de Educação de Jovens e Adultos (Processo nº E-03/102.513/01), como no Processo de nº E-03/10.101.627/99 de 31/08/99 apensado ao pp. emitem Laudo favorável”*

Em 23/08/2004, o representante legal, por meio do Ofício nº 002/2004, mantém o pedido de recurso para **autorização de funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos – Ensino Médio** e retira momentaneamente o pedido de recurso para autorização de funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental. Em 12/07/2005, o processo foi redistribuído a esta signatária para parecer conclusivo.

Cabe ressaltar que a Conselheira Amerisa Maria Rezende de Campos, em visita à Instituição, em 24/09/2005, percorreu as salas do 5º andar (501 a 504) onde são atendidos nos turnos manhã e noite, os cursos de Ensino Médio etapa de Educação Básica e Educação de Jovens e Adultos/Ensino Médio. Quanto à sala 505, foi-lhe informado que não mais funciona o consultório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que:

- a Instituição funciona no 5º andar de um prédio comercial de 06 pavimentos com apenas 1 elevador, com capacidade para 6 pessoas;
- o prédio encontra-se localizado em rua de muito movimento de veículos;
- as janelas são vedadas e lacradas, ficando as salas de aula com ar condicionado ligado permanentemente, sem ventilação natural;
- os banheiros não possuem janelas;
- ocorre dispensa dos alunos quando há falta de luz;
- a Instituição não possui área de recreação e de circulação;
- a Câmara de Educação Básica entende, em sua maioria, que os alunos da EJA devam ser contemplados com todos as prerrogativas de um curso do Ensino Regular, quais sejam: salas ventiladas com iluminação natural, área livre para melhor socialização; biblioteca; laboratórios; enfim, todo o necessário para um melhor aproveitamento pedagógico. Muito embora haja dois laudos favoráveis da CV, somos de parecer que seja indeferido, em grau de recurso, o pedido de funcionamento para o Ensino Médio e para o Curso de Jovens e Adultos correspondente ao Ensino Médio do Colégio Rei, localizado na Av. Presidente Kennedy, nº 341, salas 501 a 504 e 506 a 511, Centro, no Município de São Gonçalo.

#### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator, com abstenção de voto da Conselheira Amerisa Maria Rezende de Campos.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2005.

**Irene Albuquerque Maia** – Presidente  
**Arlindenor Pedro de Souza** – Relator  
**Amerisa Maria Rezende de Campos**  
**Angela Mendes Leite**  
**Francílio Pinto Paes Leme**  
**Maria Lucia Couto Kamache**  
**Rose Mary Cotrim de Souza Altomare**

Processo nº: E-03/102.513/2001

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 2005.

**Roberto Guimarães Boclin**  
**Presidente**

Homologado pela Portaria CEE nº 225 de 03/02/06

Publicado em 08/02/06 pág. 22